

RECURSO ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E RECONSIDERAÇÃO

Pregão Presencial nº 19/2026 - Autuação nº 140/2026

Município de Corumbaíba/GO

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA RAMOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.035.935/0001-53, com sede na Rua Domiciano Peixoto, nº 68, Quadra 01/B, Lote 03, Setor Ronan, Itapaci/GO, CEP 76.360-000, por seu procurador/representante credenciado DOMINGOS BATISTA RODRIGUES JUNIOR, CPF nº 548.243.621-72, RG nº 2121564 DGPC/GO.

RECORRIDA: Comissão de Contratação/Pregoeira do Município de Corumbaíba/GO.

OBJETO: Aquisição/fornecimento de materiais pré-moldados para manutenção das atividades da Administração Municipal.

ATO RECORRIDO: retirada da Recorrente da fase de lances sob fundamento genérico de suposta ausência de "CNEA/CNAE para venda do objeto", com conseqüente violação ao julgamento objetivo, à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

1. SÍNTESE EXECUTIVA DO RECURSO

A decisão recorrida deve ser reconsiderada. A Comissão retirou a IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA RAMOS LTDA da disputa sob o fundamento de que a empresa "não possui CNEA para venda do objeto desta licitação". O registro é juridicamente frágil por quatro razões centrais:

o Edital trata de aquisição e fornecimento de bens comuns, não de contratação obrigatória de fabricante ou de execução industrial própria;

o Edital exige compatibilidade do objeto social/ato constitutivo com o objeto licitado, e não identidade literal de CNAE nem CNAE específico como condição eliminatória;

a Recorrente possui atividades econômicas registradas diretamente compatíveis com venda/fornecimento de materiais para construção, inclusive comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de materiais hidráulicos, construção de edifícios, serviços de engenharia, obras de urbanização e obras correlatas;

a própria Ata afirma, antes da exclusão, que todas as propostas estavam adequadas; depois, sem motivação técnica suficiente, retirou a Recorrente da fase competitiva, causando restrição de competitividade e potencial dano à economicidade.

Além disso, há ponto autônomo que exige diligência: a documentação da licitante LAJE ART ERIKA LTDA, CNPJ nº 06.230.020/0001-35, deve ser confrontada com a informação de arquivamento na JUCEG em 21/01/2026 e com a indicação de "última alteração contratual" em 28/08/2025. Caso exista ato arquivado posterior com conteúdo contratual, societário, representativo ou de objeto social, não é juridicamente

IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA RAMOS LTDA

CNPJ nº 42.035.935/0001-53 | Rua Domiciano Peixoto, nº 68, Qd. 01/B, Lt. 03, Setor Ronan, Itapaci/GO

aceitável que a Comissão aplique rigor máximo contra a Ramos e, simultaneamente, deixe de esclarecer a regularidade documental da licitante habilitada/vencedora.

2. TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E EFEITO SUSPENSIVO

O recurso é cabível contra ato de julgamento, classificação, habilitação/inabilitação e contra decisão que retira licitante da disputa. A Ata registra que a Recorrente manifestou intenção de recurso, constando expressamente que a empresa IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA RAMOS LTDA, CNPJ nº 42.035.935/0001-53, apresentou intenção recursal, recebendo da Comissão a resposta “ANALISAR”.

Nos termos do item 12 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contado da lavratura da ata/intimação. O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 confere efeito suspensivo ao recurso e ao pedido de reconsideração até decisão final da autoridade competente. Portanto, requer-se a suspensão de qualquer adjudicação, homologação, assinatura de ata ou contratação decorrente dos itens afetados até o julgamento final deste recurso.

3. FATOS RELEVANTES EXTRAÍDOS DO EDITAL E DA ATA

| Ponto apurado | Constatação objetiva | Relevância jurídica |
|--------------------------|---|--|
| Objeto do Edital | O instrumento convocatório define o objeto como “aquisição de materiais pré-moldados” e, no corpo do edital, como contratação para “fornecimento de materiais de pré-moldados”. | O núcleo do objeto é aquisição/fornecimento/venda de bens, não fabricação obrigatória pelo licitante. |
| Condição de participação | O item 2.1 exige pessoa jurídica constituída anteriormente à sessão, com objeto social pertinente e compatível com o certame. | Compatibilidade é conceito amplo; não há exigência de identidade absoluta, nem de CNAE único/específico. |
| Habilitação jurídica | O item 8.1 exige ato constitutivo/contrato social em vigor e última alteração, devidamente registrados. | A análise deve recair sobre o ato constitutivo/objeto social e sua pertinência, não sobre presunção genérica de CNAE. |
| Motivo registrado na Ata | A Comissão registrou que a Ramos não iria para a fase de lances por supostamente não possuir “CNEA” para venda do objeto. | O motivo é genérico, contém erro material de identificação (“CNEA”) e não indica qual CNAE faltaria, qual documento foi analisado, nem por que o objeto social seria incompatível. |
| Contradição da Ata | A Ata afirma que todas as propostas estavam adequadas; em seguida, exclui licitantes por CNAE/CNEA e, em outros itens, registra “fornecedor não apresentou proposta”. | A motivação é contraditória e exige saneamento, pois proposta adequada não pode ser descartada por fundamento não previsto ou insuficientemente motivado. |

IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA RAMOS LTDA

CNPJ nº 42.035.935/0001-53 | Rua Domiciano Peixoto, nº 68, Qd. 01/B, Lt. 03, Setor Ronan, Itapaci/GO

| Ponto apurado | Constatação objetiva | Relevância jurídica |
|-------------------|--|---|
| Resultado prático | A Recorrente foi impedida de ofertar lances. | Houve restrição concreta à competitividade e potencial prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa. |

4. O OBJETO É AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE PRODUTO, NÃO FABRICAÇÃO OBRIGATÓRIA

A base da decisão recorrida parte de premissa equivocada. O Edital não contratou fabricação industrial sob encomenda, operação de indústria, licença fabril ou execução de processo produtivo. O que se licitou foi a aquisição/fornecimento de materiais pré-moldados, com julgamento por menor preço por item, para atendimento das necessidades da Administração.

Em fornecimento de bens comuns, o licitante pode ser fabricante, distribuidor, revendedor ou fornecedor regular de produto de terceiro, desde que entregue produto conforme Termo de Referência, com qualidade, prazo, marca/modelo, garantia e demais condições exigidas. Exigir que a licitante seja fabricante ou tenha CNAE específico de fabricação, quando o edital não o fez, é criar condição nova de participação durante a sessão, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

A própria decisão recorrida fala em “CNAE para venda do objeto”. Se o critério era venda/fornecimento, então a Recorrente não poderia ter sido afastada, pois possui atividade econômica de comércio varejista de materiais de construção em geral, além de outras atividades correlatas à construção civil e infraestrutura. Se, de outro lado, a Comissão estiver exigindo fabricação própria, estará criando exigência não prevista no Edital e incompatível com a natureza de aquisição/fornecimento de bens.

5. COMPATIBILIDADE DA RECORRENTE COM O OBJETO: CNAE E OBJETO SOCIAL EM LINHA GERAL

Mesmo que se analisasse o cadastro econômico, a conclusão da Comissão permanece incorreta. A Recorrente atua no ramo da construção civil, obras, engenharia, comércio de materiais de construção e atividades correlatas. A compatibilidade exigida pela lei e pela jurisprudência é de ramo de atividade, e não de identidade literal ou exclusiva de CNAE.

| Atividade/CNAE da Recorrente | Pertinência com o objeto licitado |
|---|--|
| 47.44-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral | Atividade diretamente compatível com venda/fornecimento de materiais de construção, categoria na qual se inserem materiais pré-moldados/cimentícios. |
| 47.44-0/03 - Comércio varejista de materiais | Pertinência com manilhas, drenagem, redes e insumos usados em |

IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA RAMOS LTDA

CNPJ nº 42.035.935/0001-53 | Rua Domiciano Peixoto, nº 68, Qd. 01/B, Lt. 03, Setor Ronan, Itapaci/GO

| Atividade/CNAE da Recorrente | Pertinência com o objeto licitado |
|--|--|
| hidráulicos | manutenção urbana/rural. |
| 41.20-4/00 - Construção de edifícios | Atividade principal no ramo de construção civil, setor diretamente relacionado ao uso e fornecimento de artefatos de concreto. |
| 42.13-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas | Pertinência direta com bloquetes, meio-fio, postes, bancos de praça e demais itens do Termo de Referência. |
| 42.22-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas | Pertinência direta com manilhas e elementos de drenagem/saneamento. |
| 71.12-0/00 - Serviços de engenharia | Demonstra atuação técnica no ramo de obras e materiais correlatos. |

Logo, a premissa de que a empresa não possui CNAE para venda/fornecimento do objeto não resiste à verificação cadastral mínima. Ainda que houvesse dúvida, a providência juridicamente correta seria diligência/saneamento e análise do ato constitutivo, e não exclusão sumária antes da fase de lances.

6. JURISPRUDÊNCIA E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação se limita aos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante. A habilitação jurídica, em especial, visa demonstrar a existência jurídica da pessoa e a capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, além de autorização específica quando a atividade assim exigir. Não há, na lei, autorização para eliminar licitante por ausência de identidade literal de CNAE quando o objeto social/ramo de atuação é compatível.

O Tribunal de Contas da União possui orientação no sentido de que se deve verificar compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social, e não correspondência literal ou excesso formal. O Acórdão nº 487/2015-TCU-Plenário consolidou a tese de que só é viável a inabilitação quando o objeto social for incompatível com o da licitação. O Acórdão nº 642/2014-TCU-Plenário também trata da necessidade de compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social. Portanto, compatibilidade não é sinônimo de identidade absoluta, nem autoriza critério novo e genérico de “CNAE para venda” aplicado sem motivação concreta.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 repele afastamento de licitante por exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação. O art. 64 autoriza diligências para esclarecimento e complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O próprio Edital, no item 9.11, admite saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Assim, eventual dúvida sobre CNAE, objeto social, atualização cadastral ou denominação de atividade jamais poderia justificar exclusão sumária antes da fase de lances.

7. NULIDADE DA DECISÃO POR MOTIVAÇÃO GENÉRICA, ERRO MATERIAL E VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

A decisão recorrida não indicou: (i) qual documento foi analisado; (ii) qual CNAE seria exigido; (iii) qual item do Edital exigiria CNAE específico; (iv) por que as atividades da Ramos seriam incompatíveis com aquisição/fornecimento de materiais pré-moldados; (v) se foi analisado o contrato social em vigor e suas alterações; e (vi) por que não foi realizada diligência ou saneamento.

A motivação “não possuem CNEA para venda do objeto” é insuficiente e contém erro material relevante, pois sequer identifica corretamente o instituto invocado. O vício não é apenas redacional: a decisão foi usada para retirar licitantes da competição, afetando a fase de lances, o resultado econômico e o próprio caráter competitivo do procedimento.

O vício é agravado porque a Ata registra que, após a abertura das propostas, a Comissão analisou a adequação ao Edital e considerou todas as propostas adequadas. Se as propostas estavam adequadas, a retirada posterior da Recorrente por fundamento genérico de CNAE, sem motivação, sem diligência e sem base clara no Edital, viola a segurança jurídica e o julgamento objetivo.

8. ISONOMIA E TRATAMENTO NÃO SELETIVO: NECESSIDADE DE REEXAME DA LAJE ART ERIKA LTDA

Este recurso também impugna a ausência de análise isonômica da documentação da licitante LAJE ART ERIKA LTDA, CNPJ nº 06.230.020/0001-35. A Ata registra que a referida empresa foi habilitada e figurou como vencedora/substituta em itens do certame. Contudo, a Recorrente aponta a necessidade de esclarecimento documental quanto à existência de arquivamento na JUCEG em 21/01/2026 e à indicação de última alteração contratual em 28/08/2025.

O ponto é objetivo: se houve arquivamento posterior em 21/01/2026 com natureza de alteração contratual, ato societário, alteração de objeto, administração, endereço, capital, enquadramento ou representação, então deve ser esclarecido por que a “última alteração contratual” apresentada ou considerada seria de 28/08/2025. Se o ato de 21/01/2026 não for alteração contratual, a Comissão deve juntar e identificar sua natureza, permitindo o contraditório e a conferência pelos licitantes.

A Administração não pode aplicar rigor eliminatório à Ramos com base em CNAE/CNEA e, ao mesmo tempo, deixar de demonstrar a regularidade da documentação societária da licitante habilitada. O julgamento deve ser isonômico, motivado e verificável. A regularidade do ato constitutivo e da última alteração é exigência

IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA RAMOS LTDA

CNPJ nº 42.035.935/0001-53 | Rua Domiciano Peixoto, nº 68, Qd. 01/B, Lt. 03, Setor Ronan, Itapaci/GO

expressa do item 8.1 do Edital; portanto, qualquer divergência temporal ou documental precisa ser saneada nos autos antes da manutenção do resultado.

| Questão a esclarecer | Documento necessário | Consequência jurídica |
|--|--|--|
| Arquivamento JUCEG em 21/01/2026 | Cópia integral do ato arquivado, certidão simplificada e ficha cadastral atualizada. | Definir se houve alteração posterior relevante ao contrato social/objeto/representação. |
| Última alteração contratual indicada como 28/08/2025 | Contrato social consolidado/última alteração apresentada no envelope/credenciamento. | Conferir se o documento apresentado era efetivamente o contrato social em vigor na data da sessão. |
| Critério aplicado pela Comissão | Decisão fundamentada comparando objeto social, CNAE, CNPJ e edital. | Aplicar o mesmo critério à Ramos e à licitante habilitada, sem seletividade. |
| Compatibilidade do objeto | Análise expressa do item 2.1, item 8.1 e item 9.7 do Edital. | Evitar julgamento contraditório baseado em critério não previsto ou aplicado de forma desigual. |

9. PREJUÍZO CONCRETO: IMPEDIMENTO INDEVIDO DA FASE DE LANCES E ECONOMICIDADE

A retirada indevida da Ramos não é vício sem consequência. A empresa foi impedida de disputar preços, negociar e reduzir valores, frustrando a própria finalidade do pregão presencial, que é ampliar a competição e obter a proposta mais vantajosa por meio de lances sucessivos. A exclusão sumária de licitante que atua no ramo e possui CNAE/objeto correlato reduz artificialmente a disputa e pode elevar o custo final para a Administração.

O prejuízo é ainda mais evidente porque a modalidade presencial foi justificada no Edital como instrumento de maior redução de preços em razão da interação entre pregoeiro e licitantes. Se a Administração invocou a disputa presencial para obter maior economia, não pode restringir injustificadamente a participação de licitante apta antes da fase de lances.

10. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por tempestivo e cabível;
2. o reconhecimento do efeito suspensivo do recurso, com suspensão de adjudicação, homologação, assinatura de Ata de Registro de Preços ou contratação relativa aos itens afetados até decisão final;

IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA RAMOS LTDA

CNPJ nº 42.035.935/0001-53 | Rua Domiciano Peixoto, nº 68, Qd. 01/B, Lt. 03, Setor Ronan, Itapaci/GO

3. a reconsideração da decisão que retirou a IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA RAMOS LTDA da fase de lances, declarando-se nula a desclassificação/inabilitação por suposta ausência de CNAE/CNEA;
4. a reclassificação da Recorrente para a fase competitiva, com reabertura/refazimento da etapa de lances dos itens em que a empresa foi indevidamente impedida de participar;
5. subsidiariamente, caso se entenda inviável o simples retorno da Recorrente à disputa, a anulação dos atos posteriores contaminados, com reabertura da sessão a partir do momento anterior à exclusão indevida;
6. a juntada aos autos e franqueamento de vista integral dos documentos societários, contrato social, alterações, certidão simplificada, CNPJ, proposta e habilitação da LAJE ART ERIKA LTDA, CNPJ nº 06.230.020/0001-35;
7. a realização de diligência específica quanto ao arquivamento JUCEG de 21/01/2026 e à última alteração contratual indicada em 28/08/2025 da LAJE ART ERIKA LTDA, com decisão motivada sobre a regularidade do ato constitutivo em vigor na data da sessão;
8. a aplicação isonômica do mesmo critério de compatibilidade de objeto social/CNAE a todos os licitantes, vedado tratamento seletivo ou rigor desigual;
9. caso a Pregoeira/Comissão não reconsidere, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, devidamente informado, com remessa ao órgão de assessoramento jurídico do Município para emissão de parecer, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
10. por fim, o provimento integral do recurso para preservar a legalidade, a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que, pede deferimento.

Corumbáiba/GO, 21 de maio de 2026.

DOMINGOS BATISTA RODRIGUES JUNIOR

CPF nº 548.243.621-72 | RG nº 2121564 DGPC/GO

Procurador/Representante Credenciado

IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA RAMOS LTDA